



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO Nº: 2602.00/2021, de 26/02/2021.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Valor.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

PARECER Nº 25/2021-PGM

I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Administração da lavra do Secretário Dr. Leonardo Mendes Aragão, para análise do acima epigrafado, que trata da **Dispensa de Licitação** e cujo objeto implica na **Contratação do SEBRAE/MA, para execução do programa Cidade Empreendedora** com custo de **R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)**, a ser pago em 15 (quinze) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, conforme Minuta do Contrato nº ____/2021, às fls.111-117.

Consta dos autos enquanto justificativa para a pretensa contratação via dispensa de licitação, devidamente chancelada pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, às fls.03, que o **Programa Cidade Empreendedora, tem como objetivo, a transformação local através de políticas desenvolvimento (...)** sendo que essas políticas, são possíveis através de soluções estruturais que permitem uma estrutura sólida e que resultam em uma **Gestão empreendedora, de acordo com as demandas e necessidades identificadas no município.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Constam também dos autos, Contratos com o mesmo objeto, o que demonstram a grosso modo, já que não analisamos empenho e nem tampouco liquidação, a correta execução dos contratos em situação análoga, às fls.05-19, conforme colacionado ao presente. Constam ainda, certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, consoante ao art.29 da Lei nº 8.666/93, cuja exigência encontra-se grafada no art.55, XIII do mesmo Diploma Legal, o que também demonstram a regularidade na contratação, conforme alhures citado.

Às fls.79 dos referidos autos, constam Rubrica Orçamentária, em seguida, às fls.80-82, Declaração de Adequação Orçamentária, Declaração de Ordenação de Despesas e Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, tudo à guisa do que predispõe o art.16, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Ao seu final, constam também Projeto Básico às fls.83-106, com AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO e AUTUAÇÃO DO PROCESSO e JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA, ambas assinada pelo Ordenador de Despesas, Dr. Leonardo Mendes Aragão às fls.107-110 e Minuta de Contrato às fls.111-117.

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa (sem fls.);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 01);
- Encaminhamento ao Setor de Compras quanto a necessidade de contratação assinada Secretário Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.02);
- Justificativa pela Contratação via Dispensa de Licitação (fls.03);
- Resposta de Pesquisa de Preços, chancelado pela Coordenadora do Setor de Compras ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA (fls.04);
- Contratos para Justificar a execução dos serviços almejados (fls.05-19);
- Encaminhamento com manifestação de interesse do Projeto Cidade Empreendedora, devidamente chancelado pelo Gerente Regional Lençóis Munin **Wamberg Antônio Gomes Amaral (fls.20);**
- Proposta Cidade Empreendedora (fls.21-36);
- Termo de Adesão (fls.38-39);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Estatuto Social SEBRAE (fls.40-65);
- Documentos Pessoais em nome de Albertino Leal de Barros Filho (fls.66-67);
- Termo de Posse, CNH e Comprovante de Residência em nome do Senhor MAURO BORRALHO DE ANDRADE (fls.68-70);
- Documentação de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista (fls.71-77);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (fls.78);
- Dotação Orçamentária assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC Nº 013047/O-5 MA (fls.79);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão, Declaração de Ordenação de Despesas assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.80-82);
- Projeto Básico com aprovação ao seu final (fls.83-106);
- Autorização para Contratação Por Dispensa –assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls. 107);
- Autuação do Processo (fls.108);
- Justificativa de Contratação por Dispensa (fls.109);
- Encaminhamento à Procuradoria (fls.110);
- Minuta do Contrato (fls.111-117);

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “*Dispensa de Licitação*” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame.

Vejam os:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas em forma de contratos de prestação de serviços com a administração com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública.**

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme cotação da empresa **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO – SEBRAE/MA**, constante dos autos.


III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, consoante ao disposto no art.24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **contratação direta poderá ocorrer por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, **ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência**, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que atenda as regras de liquidação de despesas constantes do art.63 da Lei nº 4.320/64.

Assevera-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 17 DE MARÇO DE 2021.



ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 13.109